



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — KzR 6 000.00**

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS**Ano**

As três séries . . .	KzR 15 000.000.00
A 1.ª série . . .	KzR 6 750.000.00
A 2.ª série . . .	KzR 4 500.000.00
A 3.ª série . . .	KzR 3 750.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 35 000.00, e para a 3.ª série KzR 45 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 3/96:

Cria um incentivo financeiro para a concretização do Projecto de Injecção de Gás e Recuperação do Campo de Nemba.

Decreto-Lei n.º 4/96:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 1/94, de 11 de Março que aprova o estatuto orgânico do Ministério da Justiça.

Ministérios da Economia e Finanças, dos Petróleos e Banco Nacional de Angola

Despacho conjunto n.º 38/96:

Determina que 10% da verba anual em moeda estrangeira das receitas fiscais do Estado referentes à exploração petrolífera que se opera nos limites geográficos da Província de Cabinda serão cobrados para o financiamento do Programa de Desenvolvimento Económico e Social da Província, superiormente aprovado.

Ministério da Economia e Finanças

Despacho n.º 39/96:

Nomeia a Comissão Administrativa do Fundo de Apoio ao Emprego Nacional — FAEN, a quem compete definir a sua política geral, orientar e acompanhar a sua execução.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 3/96**de 29 de Março**

A política macro-económica do Governo e o relançamento da economia nacional continuam a estar fortemente dependentes das receitas geradas pela produção petrolífera, impondo-se, por isso, um esforço permanente no sentido de assegurar cada vez maiores taxas de rentabilidade na exploração dos recursos energéticos do País;

Na prossecução deste objectivo, adquire particular relevância a viabilização de projectos de recuperação secundária como aquele que a Empresa Concessionária do sector negociou com as suas associadas visando o incremento das reservas de petróleo bruto recuperáveis à partir do campo Nemba, localizado na área B da Concessão offshore de Cabinda;

Tendo em vista criar um incentivo financeiro que torne economicamente viável a realização dos investimentos indispensáveis à plena concretização do Projecto de Injecção de Gás e Recuperação Secundária de Nemba;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É pelo presente, concedido à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola Unidade Económica Estatal «SONANGOL», à Cabinda Gulf Oil Company Limited «CABGOC», à Agip Angola Ltd «AGIP» e à Elf Petroleum «Angola» Limited «ELF» um incentivo financeiro, nos termos dos artigos seguintes, que terá por objecto a totalidade dos custos capitalizáveis relativos ao projecto de Injecção de Gás Rico e Recuperação Secundária de Nemba «doravante o projecto Nemba», localizado na Área B da Concessão de Cabinda, tal como descrita no Decreto n.º 29/86, de 30 de Dezembro.

Art. 2.º — Para efeitos do artigo 5.º, alínea e) do regulamento do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos, aprovado pelo Decreto n.º 41357, de 11 de Novembro de 1957, na redacção resultante do artigo 4.º do anexo B ao Decreto n.º 29/86, o valor anual da amortização dos custos referidos no artigo 1.º será multiplicado pelo factor 1.50 (um ponto cinquenta) e o resultado assim obtido será deduzido no cálculo do rendimento tributável de acordo com os termos estabelecidos naquela disposição legal.

Art. 3.º — 1. Com vista a reflectir a diferença entre o preço base do barril de petróleo bruto considerado para o ano de 1995 (\$17.50) e o preço médio do barril

que, nos termos do n.º 3 deste artigo, vier a ser calculado para o ano fiscal em causa, o factor 1.50 referido no artigo anterior será ajustado, para mais ou para menos, em cada exercício, utilizando-se para o efeito a seguinte fórmula:

$$\frac{A \times 1.50}{B}$$

$$(17.50 \times 81.03) N$$

Em que:

A: é o valor anual da amortização dos custos do Projecto Nemba conforme estabelecido no artigo 2.º;

B: é o valor médio do petróleo bruto, da Área B calculado nos termos do n.º 3 do presente artigo;

N: é o coeficiente para o índice de inflação anual, e que será igual ao número de anos decorridos desde 1995 (i. e., 1995 = 0; 1996 = 1; 1997 = 2 etc).

2. O ajustamento aludido no número anterior não poderá em caso algum conduzir à utilização, para efeitos do artigo 2.º do presente diploma, de um factor superior à 2.0 (dois ponto zero) ou inferior à 1.0 (um ponto zero).

3. Para fins dos disposto nos n.ºs 1 e 2 o preço médio do petróleo será igual à média ponderada dos valores trimestrais fixados pelo Ministério dos Petróleos, para efeitos das obrigações fiscais relativas à Área B, nos termos do artigo 2.º do Anexo B ao Decreto n.º 29/86.

Art. 4.º — As regras dos artigos anteriores aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações ao cálculo do rendimento tributável para efeitos de Taxa de Transacção de Petróleo, prevista no artigo 5.º do Decreto n.º 29/86.

Art. 5.º — O presente decreto-lei é retroactivo à 1 de Janeiro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Novembro de 1995.

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos

Decreto-Lei n.º 4/96

de 29 de Março

Tornando-se necessário adequar a estrutura orgânica do Ministério da Justiça às novas realidades do País;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 1/94, de 11 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

— Órgão Central de Apoio Técnico:

- a) Gabinete de Auditoria Jurídica;
- b) Secretaria Geral;
- c) Gabinete de Inspeção;
- d) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- e) Gabinete de Estudos de Direitos Humanos e Legislação (GEDHUL).

Art. 2.º — A estrutura e atribuições deste último órgão, serão definidas através de Regulamento Interno.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Janeiro de 1996.

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E FINANÇAS, DOS PETRÓLEOS E BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Despacho conjunto n.º 38/96

de 29 de Março

Considerando que, pela Resolução n.º 11/92, de 21 de Outubro, foi atribuída à Província de Cabinda a afectação de 10% das receitas fiscais relativas à exploração petrolífera realizada na Província;

Considerando ser necessário regular as formas e os mecanismos de utilização das verbas atribuídas e estabelecer regras de prestação de contas pelo Governo da Província;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

1. A verba anual em moeda estrangeira correspondente a 10% das receitas fiscais do Estado referentes à exploração petrolífera realizada em Cabinda será «cobrada» a todas as companhias estrangeiras de pesquisa e produção petrolífera que operam nos limites geográficos da Província.